



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Francisco de Paula

Av. Júlio de Castilhos, 184 - Bairro: Centro - CEP: 95400000 - Fone: (54) 3244-3064 - Email: frsaofpauljec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000208-93.2024.8.21.0066/RS

REQUERENTE: LISIANE DA SILVA LOPES

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Defiro a AJG (evento 6, CHEQ2 evento 6, CHEQ3).

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **LISIANE DA SILVA LOPES** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC**, por meio da qual busca a declaração de nulidade da questão n.º 16 da prova objetiva do **concurso** para provimento do cargo de Professor – Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Lajeado Grande, regido pelo edital de abertura n. 01/2023 –atribuindo-se, definitivamente, o cômputo de um acerto para a parte autora e sua reclassificação no concurso.

É o breve relatório.

Sabidamente, a possibilidade de intervenção judicial nas demandas que versam sobre concursos públicos é limitada à análise da legalidade dos procedimentos adotados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao julgar o RE n.º 632.853-CE, na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil, que **“não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”** (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por outro lado, é possível o exame de questões de provas apenas nas hipóteses de existência de **erro grosseiro** ou fora do conteúdo programático previsto no edital, sem adentrar na esfera das soluções pela comissão do certame, em razão da discricionariedade administrativa.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anulação de questão objetiva em concurso público somente é possível quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, o que verifico no presente caso.

Diante do erro de digitação no enunciado, gerando discordância – situação que caracteriza **erro grosseiro** e ilegalidade na condução do certame, possível e necessária a intervenção.

O enunciado da questão n.º 16 menciona **“São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, de acordo com o Art. 5º”**.

5000208-93.2024.8.21.0066

10053515811.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Francisco de Paula

Contudo, o art. 5º, dispõe de **princípios da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e não de diretrizes.**

Da análise do julgamento do recurso administrativo, a banca examinadora manteve o gabarito sob a seguinte alegação:

"[...]"

Entendemos que, embora tenha ocorrido um erro de digitação no enunciado da questão, que tenha trocado o número do artigo de Art. 6º para Art. 5º, esse equívoco não prejudicou a interpretação por parte dos candidatos para a resolução da questão, uma vez que o objeto da questão prendia-se ao conteúdo das diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Nesse sentido, comparando-se o texto legal das diretrizes com a referida questão, pode-se concluir que somente a assertiva I está correta. Portanto, mantém-se o gabarito."

Tem-se, ao contrário da decisão do recurso administrativo, que é possível que a questão n.º 16 venha a ser anulada, em razão da existência de vício e erro grosseiro por haver clara inobservância legal, o que não foi reconhecido pela banca examinadora, após recurso administrativo, como se passa a demonstrar.

Assim dispõe o art. 5º da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

*Art. 5 o A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes **princípios**:*

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

De forma totalmente dissonante, dispõe o art. 6º da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

*Art. 6º São **diretrizes** da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:*

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Francisco de Paula

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

Diferentemente de como decidiu a banca examinadora, ao comparar o texto legal do art. 5º e 6º da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, com a questão n.º 16 do referido concurso, verifica-se evidente erro grosseiro de digitação, prejudicando a candidata, ora parte autora, na resolução da questão, na medida que induz ao erro.

A própria decisão do recurso admite o erro de digitação.

Não é crível exigir do candidato a interpretação da questão com base no art. 6º (das diretrizes), quando o enunciado faz referência ao art. 5º (dos princípios), já que se tratava de erro que se pudesse constatar à primeira vista.

Diante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, DETERMINANDO a anulação da questão de n. 16, majorando a nota da autora no Concurso Público n.º 01/2023 da Prefeitura de São Francisco de Paula para o Cargo: 67 — Professor — Anos Iniciais do Ensino Fundamental — Lajeado Grande.

Cite-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **VANCARLO ANDRE ANACLETO**, Juiz de Direito, em 20/2/2024, às 10:25:50, conforme art. 1º, III, "b)", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053515811v16** e o código CRC **3dccc760c**.
